

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



PREGÃO ELETRÔNICO N° 54/2022

Impugnante: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de julgamento de impugnação ao edital de licitação protocolado pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. que tem por objeto a contratação de empresa, via registro de preço, para o fornecimento de gases medicinais, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Analisando todos os pontos do instrumento impugnatório, passo a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final:

I - DOS FATOS

Na síntese de suas razões, a Impugnante alega que:

a) No tocante ao prazo de entrega dos cilindros em 24 horas, este é impossível de ser atendido, pois, não é o usual do mercado e a complexidade do objeto não permite a entrega no referido prazo.

b) O subitem 8.1.13 Termo de Referência aduz que a empresa contratada responderá perante as instâncias jurídicas, caso ocorra falha de abastecimento dos gases medicinais que porventura venha ocorrer sinistro ao paciente/usuário ou profissional de saúde onde seja apurado responsabilidade da contratada.

c) Do mesmo modo, como o certame contempla o fornecimento de gases medicinais em cilindros, sendo essencial que seja disciplinado o registro ou inscrição na entidade profissional competente seja no CRF (Conselho Regional de Farmácia) por causa do medicamento (oxigênio medicinal).

Por fim a Impugnante solicita a retificação no que tange às supostas

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública, a fim de que seja retificado o edital considerando as devidas alterações.

II - DAS ANÁLISE DAS RAZÕES

II.1 – Quanto ao prazo de entrega dos cilindros em 24 (vinte e quatro) horas.

Assiste razão, devendo ser majorado o prazo de entrega para até 72h (setenta e duas horas), de modo a ampliar a competitividade no certame.

II.11 – Sobre a responsabilidade civil nos casos falha de abastecimento dos gases medicinais que importem em danos aos pacientes e a própria Administração.

Não há necessidade de modificação da minuta do edital, visto que as hipóteses de responsabilidade civil-administrativa do fornecedor encontram-se adstritas as previstas no art. 70 da Lei 8.666/93, tendo apenas o termo de referência do edital esboçado uma assertiva de obrigação legal de forma genérica e em abstrato.

II.111 – Sobre a exigência de inscrição no CRF.

Também não merece prosperar a inclusão de prova de inscrição e registro do responsável técnico e da própria empresa licitante, perante o Conselho Regional de Farmácia – CRF.

É que, o Conselho Regional de Farmácia – CRF editou a Resolução nº 470/08, que regula as atividades de farmacêutico em gases e misturas terapêuticas e para fins de diagnóstico, que no art. 4º prevê o seguinte:

Artigo 4º - A responsabilidade técnica pelos locais de envase, distribuição primária e secundária da mesma empresa, comercialização a terceiros, dispensação nas filiais e recebimento, armazenamento, controle de qualidade e liberação de gases medicinais nas instituições de saúde caberá ao farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia da sua jurisdição, respeitadas as atividades afins com outras profissões.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**

CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Destarte, a responsabilidade cabe **somente a fabricante, distribuidoras e as envasadoras**, razão pela qual entendemos pela **desnecessidade de exigência de inscrição e registro das demais licitantes que não se enquadrem neste conceito**, de prova de inscrição da empresa e do seu responsável técnico no Conselho Regional de Farmácia, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame.

IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, conhecer da presente impugnação para julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, apenas no que concerne a ampliação do prazo de entrega/fornecimento.

Por fim, mantenho a sessão de abertura do certame, considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas, com fulcro no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Intime-se a Impugnante da presente decisão.

Publique-se.

Santo Amaro (BA), 04 de agosto de 2022.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro Oficial